

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.984/03/3^a
Impugnação: 40.010106378-42(Aut.), 40.010106379-23(Coobr.)
Impugnantes: Márcio João Ferreira Brega(Aut.), Magnesita Service Ltda(Coobr.)
Coobrigado: Karena do Brasil Projetos e Comércio Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros(Aut.), Alberto Vitor de Carvalho/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000201184-70
CPF: 157.537.276-20(Autuado)
Inscrição Estadual: 186.106639.03-82(Coobr/Magnesita)
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - SOLIDARIEDADE -
A condição de fiel depositária das mercadorias, objeto da autuação, não configura a situação de solidariedade estabelecida pelo artigo 21, inciso I, da Lei nº 6.763/75, justificando, assim, a exclusão da empresa Magnesita Service Ltda/Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Para que a nota fiscal possa acobertar o transporte de produtos é imprescindível que a mesma contenha os requisitos obrigatórios para sua emissão. Uma vez constatado que o documento apresentado não continha o número de ordem tipograficamente impresso previsto no artigo 2º do Anexo V do RICMS/96, não pode o mesmo se revestir de documento hábil ao transporte de mercadorias. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso X e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa que o Autuado transportava no veículo de sua propriedade 02 Bombas Allentown com acessórios, acobertadas por nota fiscal emitida em 06-08-01 por Karrena do Brasil Projetos e Comércio Ltda/SP, que foi considerada inidônea e desclassificada pelo fisco, haja vista que a mesma não trazia impresso tipograficamente o seu número de ordem. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada/Magnesita apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 28 a 43 e 53, contra as quais o Fisco apresenta as manifestações de fls. 63 a 64 e 70, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72 a 77, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir a empresa Magnesita Service Ltda do pólo passivo da obrigação tributária.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação do transporte de "02 Bombas Allentown RP-10-154145 e acessórios" desacobertado de documentação fiscal hábil, haja vista que a operação fazia-se acompanhar de documento intitulado "NOTA FISCAL FATURA" emitido em 06-08-01 por KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, sediada em Santo Amaro/SP, que destinava os produtos à MAGNESITA SERVICE LTDA/Contagem-MG, o qual foi desclassificado pela fiscalização do Posto Fiscal de Moeda/MG, em 07-08-01, ocasião em que foi expedido o TAD nº 001954 (fls. 06) para registrar a apreensão das mercadorias.

De fato, analisando-se o referido documento que se encontra anexado às fls. 07 dos autos, infere-se que o mesmo não é documento hábil para acobertar o transporte de produtos, haja vista que contém o número de controle do formulário (001315) mas, entretanto, é *destituído* de um de seus requisitos obrigatórios, qual seja, "o número de ordem" que deveria vir tipograficamente impresso, conforme determina o artigo 2º, do Anexo V, do RICMS/96, que é oriundo do Convênio S/Nº, de 15-12-70, firmado entre os Estados e o DF, que criou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, cujas normas foram originariamente incorporadas à legislação tributária deste Estado em 15-10-71, com a edição, pela SEF/MG, da Resolução nº 133 (fls. 14/16).

Acrescente-se ainda que no rodapé do documento não consta, impresso tipograficamente, a identificação da repartição fazendária que teria concedido a AIDF, fato que contraria a legislação em vigor, artigo 3º do Anexo V do RICMS/96, que também é norma emanada de convênio.

Assim, considerando que o referido documento não preenche as exigências regulamentares atinentes à impressão das notas fiscais, reputa-se como correta a atitude do Fisco em desclassificá-lo e considerar a operação como *desacobertada de documento fiscal*, exigindo-se o pagamento do ICMS, MR e MI de 40% prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, arrolando-se o Autuado (transportador) na condição de sujeito passivo, a teor de sua responsabilidade solidária prevista no artigo 21, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma legal.

Nesse sentido vale destacar que o artigo 11, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 87/96, expressamente estabelece que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;" (GN)

No que concerne, pois, à competência tributária para exigir o imposto e as multas cabíveis, constata-se que o dispositivo da Lei Complementar nº 87/96 acima citado define o local da operação para efeitos de cobrança. Assim, estando a mercadoria na situação irregular ora enfocada dentro deste Estado, verifica-se ser o Fisco mineiro o competente para exigir o crédito tributário constante do Auto de Infração, sendo que a teor do disposto no artigo 61, § 4º, do RICMS/96, a mercadoria deve ser considerada *mineira*.

No tocante à alegação de que a operação se revestia em "retorno de locação não tributada pelo ICMS", mister se faz destacar que o documento em apreço, uma vez não se constituindo em nota fiscal hábil ao transporte, não tem o condão de fazer prova a favor do Autuado, mesmo porque, segundo este impugnante, os produtos teriam sido por ele carregados na CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, sediada no Município de Volta Redonda/RJ, quando, na realidade, o documento apresentado consigna como emitente uma empresa *paulista*, KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA, que também foi arrolada no AI na condição de Coobrigada, e sequer contestou o feito fiscal, devendo-se acrescentar ainda que o documento não apresenta qualquer carimbo do Fisco dos referidos Estados (RJ/SP), fato que também concorre para prejudicar a comprovação de que os produtos teriam origem em outra unidade da Federação.

Da mesma forma, infere-se que a Nota Fiscal nº 018515 (fls. 49), emitida em 25-06-01 pela MAGNESITA SERVICE LTDA/Contagem-MG, destinando mercadorias em regime de comodato à CSN/RJ, não tem o condão de elidir o feito, eis que além de se referir a apenas "*uma* Bomba Allentown RP-10-154145" (enquanto os bens objeto da autuação se revestem de *duas* bombas do aludido modelo, RP-10-154145), constata-se que os produtos não são perfeitamente identificáveis, não havendo qualquer referência da citada NF 018515 no documento que acompanhava a operação.

Não obstante, há de se destacar que a MAGNESITA SERVICE LTDA deve ser excluída da condição de Coobrigada do Auto de Infração, eis que no caso em comento a autuação deu-se no *trânsito*, ocasião em que a empresa ainda não havia recebido as mercadorias, não tendo, pois, a princípio, qualquer interferência na emissão do documento que acompanhava a operação, sendo eleita *depositária fiel* das mercadorias, consoante estabelece o artigo 206, § 1º, alínea 2 e § 2º, do RICMS/96.

Assim, nos termos do artigo 16, § único, da CLTA/MG, deve a MAGNESITA apenas figurar como responsável pelo crédito tributário, desvinculada da sujeição passiva, para manter as mercadorias sob sua guarda, sendo que a mesma não se insere

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese de responsabilidade tributária prevista no artigo 21, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

No que concerne ao uso da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, registre-se apenas que sua utilização encontra respaldo na Resolução 2.880/97 c/c os artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, que são dispositivos de aplicação obrigatória por parte desta Casa a teor do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a empresa Magnesita Service Ltda do pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 21/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs